



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

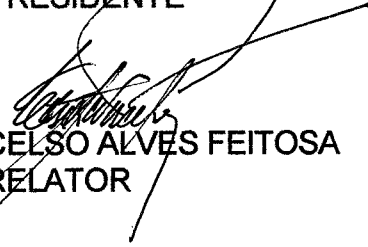
Processo n.º : 15374.001051/99-64
Recurso n.º : 121.146 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1999
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessada : EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão n.º : 101-93.098

IRPJ – EXCLUSÃO DE VALORES RECOLHIDOS –
RECURSO DE OFÍCIO - Deve ser excluída dos valores
exigidos em Auto de Infração a parcela do imposto
comprovadamente recolhida pelo contribuinte antes do feito.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE
JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

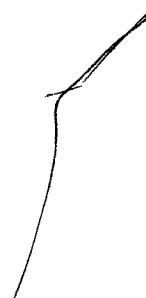
FORMALIZADO EM:

25 OUT 2000

Processo n.º 15374.001051/99-64
Acórdão n.º 101-93.098

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'J' or 'K', located on the right side of the page.

Processo n.º 15374.001051/99-64

Acórdão n.º 101-93.098

ECURSO Nº 121.146 - IRPJ

RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 53/54, por meio do qual é exigida, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a importância de R\$ 61.946.991,98, mais acréscimos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e as Folhas de Continuação do Auto de Infração (fls. 43/50), o lançamento decorreu de exclusão indevida do lucro líquido, apurado no ano-calendário de 1998, das receitas auferidas no exterior relativas a tráfego entrante internacional do serviço de telefonia, no montante de R\$ 353.982.811,40, e teve por fundamento os arts. 193, 196, I, e 197, parágrafo único, do RIR/94.

Impugnando o feito às fls. 59/88, a autuada alegou, em linhas gerais:

- que, até dezembro de 1995, os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas brasileiras, provenientes de fontes situadas no exterior, não estavam sujeitos à tributação pelo IRPJ, em face do princípio da territorialidade da tributação;
- que, a partir de 1996, tais rendimentos passaram, como regra geral, a estar sujeitos à tributação, de acordo com o art. 25 da Lei nº 9.249/95;
- que, todavia, continuou a não considerar tributáveis os rendimentos provenientes do exterior relativos aos serviços de telecomunicação internacional (tráfego entrante) baseada no entendimento de que, a par das disposições da Lei nº 9.249/95, continua vigente e eficaz o art. 63, § 1º, "a", da Lei nº 4.506/64, segundo o qual somente integram o lucro operacional das pessoas jurídicas os resultados decorrentes de meios de comunicações que forem produzidos no País, pois assim dispõe;

"Art. 63 – No caso de empresas cujo resultados provenham de atividades exercidas parte no país e parte no exterior, somente integrarão o lucro operacional os resultados positivos no país.

§ 1º - Consideram-se atividades exercidas parte no país e parte no exterior as que provenham:

a) dos transportes e meios de comunicação com países estrangeiros." (grifou)

- que, em 03.12.99, protocolou consulta perante a Coordenação do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, com o intuito de ver confirmado seu

- entendimento pela administração tributária, mas que, surpreendentemente, o Fisco, por meio do Parecer COSIT nº 5, manifestou-se de forma contrária;
- que, no que toca à tributação dos rendimentos auferidos no exterior por prestação de serviços de telecomunicações a residentes no exterior, existe lei específica que regula a matéria desde 1964 (a Lei nº 4.506/64, art. 63, § 1º, "a", já citada), cujo caráter de especialidade fica cabalmente demonstrado quando se analisa a primeira tentativa do legislador de introduzir o sistema de universalidade, para efeito de tributação da renda auferida pelas pessoas jurídicas brasileiras, ocorrida em 1987;
 - naquela época, o art. 7º do Decreto-lei nº 2.397/87 estabeleceu que seriam computados no lucro real das pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País os resultados obtidos no exterior, diretamente ou através de filiais, sucursais, agências ou representações, dispositivo esse que rapidamente veio a ser alterado pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.413/88, o qual declarava, em seu parágrafo único, que a tributação dos resultados dos meios de comunicação com países estrangeiros continuaria regida pelo mencionado art. 63 da Lei nº 4.506/64;
 - que, todavia, dois meses apenas após entrar em vigor o art. 8º do Decreto-lei nº 2.413/88, o art. 11 do Decreto-lei nº 2.429/88 veio a revogá-lo, ficando totalmente afastada a tributação em bases universais;
 - que o legislador deixou claro que a alteração não atingia os resultados auferidos pelas pessoas jurídicas brasileiras nas atividades de meios de comunicação com países estrangeiros;
 - que tanto o art. 8º do Decreto-lei nº 2.413/88 quanto o art. 11 do Decreto-lei nº 2.429/88 são normas interpretativas, com os quais se ratificou o entendimento de que o comando inserto no art. 63 da Lei nº 4.506/64 era dispositivo especial e não podia ser alterado por comando normativo de caráter geral;
 - que a Lei de Introdução ao Código Civil é expressa nesse sentido ao determinar, em seu art. 2º, § 2º, que *"a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior"*;
 - que o próprio Governo Federal admitia, tanto na época em que a autuada era uma empresa sob controle estatal quanto na época do processo de privatização, que não estava sujeita ao IRPJ sobre suas receitas de tráfego entrante;
 - cita, entre outras manifestações, parecer da lavra do Escritório Azevedo Sodré Advogados (encarregado, pelo Governo Federal, das questões jurídicas da privatização), dirigido ao então Ministro das Comunicações e emitido poucos dias antes do leilão de privatização, confirmando o entendimento da União Federal no sentido de que o tributo discutido não era devido;
 - que, ainda que o mérito fosse totalmente desconsiderado, fica patente que o valor do Auto de Infração é totalmente descabido, tendo em vista que a partir de agosto de 1998 a empresa passou a incluir na base de cálculo as receitas da espécie;
 - que, desse modo, o IRPJ supostamente devido sobre as receitas auferidas no exterior entre 1º de agosto e 31 de dezembro de 1998 foi efetivamente recolhido, fora do prazo legal, acrescidos ao valor principal somente os juros moratórios,

sem a multa de mora, com base na denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional;

- que na apuração do adicional do IRPJ, pelo autuante, não foi excluída da base de cálculo a parcela de R\$ 240.000,00, conforme permitido pela legislação;
- que o valor supostamente devido a título de IRPJ deveria ser reduzido de R\$ 111.114.319,54 para R\$ 69.376.106,17, como demonstra à fl. 88.

Na decisão recorrida (fls. 158/177), o julgador de primeira instância declarou parcialmente procedente o lançamento.

Afirmou que o cerne da questão prende-se ao fato de que a interessada alega que a Lei nº 9.249/95, por ser uma regra geral, não teria revogado a Lei nº 4.506/64.

Mas, concluiu, esse assunto já foi objeto de análise que resultou no Parecer COSIT nº 5/99 (fls. 11/12), o qual, homologando, na íntegra o Parecer DISIT/SRRF/7ª RF nº 44/98 (elaborado a partir de dúvida suscitada pela Divisão de Fiscalização da Superintendência da 7ª Região Fiscal), concluiu que o art. 63 da Lei nº 4.506/64, por se tratar de uma norma geral, foi revogado por outra norma geral, a Lei nº 9.249/95.

Reconheceu, todavia, que, embora a interessada não concorde com o entendimento fiscal, recolheu o imposto (DARF à fl. 108) relativo às receitas do tráfego entrante auferidas no período de agosto a dezembro de 1998 (demonstração à fl. 175), o que foi confirmado pelo extrato de fl. 154.

Mantendo a exigência, determinou, então, a exclusão do valor recolhido e comprovado. Da exclusão, recorre de ofício a este Conselho.

À fl. 182 se vê o Termo de Transferência de Crédito Tributário, transferindo deste para o Processo nº 10768.025559/99-92 a parte mantida da decisão de primeira instância.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

A decisão singular apenas excluiu da exigência a parte da base de cálculo em relação à qual a autuada, embora não concordando com o entendimento fiscal sobre a matéria em discussão (tributação das receitas do tráfego entrante), já havia recolhido o imposto.

Como demonstrado pelo julgador de primeira instância à fl. 175, o recolhimento refere-se às receitas dos meses de agosto a dezembro de 1998.

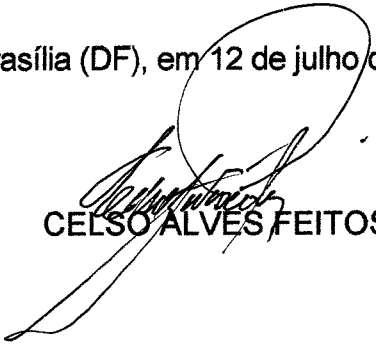
O recolhimento do tributo restou comprovado, pois:

- a) a interessada apresentou o DARF de fl. 108, devidamente quitado, preenchido com o código de receita 2362, que se refere ao IRPJ devido por estimativa mensal;
- b) como se verifica na autenticação do DARF, o pagamento foi efetuado em 12.03.99 – portanto, antes da lavratura do Auto de Infração, que ocorreu em 17.06.99;
- c) o recolhimento foi confirmado, ainda, pelo extrato de fl. 154, emitido por sistema de controle da Receita Federal.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 12 de julho de 2000



CELSON ALVES FEITOSA

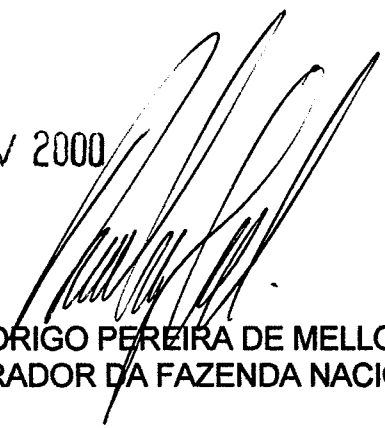
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 OUT 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 NOV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL